



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

PARECER DO PROJETO DE LEI 04/2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG, A CERCA DO PROJETO DE LEI N° 04/2016, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 04/2016, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, que concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Bonfinópolis de Minas - MG.

O presente projeto foi recebido por esta Casa de leis no dia 18 de Abril de 2016, e após ser devidamente distribuído a esta comissão pelo senhor Presidente, fui designado para funcionar como relator.

É o relatório.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
19/05/2016, às 15:34 horas, e
registrado em livro próprio às folhas 201
Sob o nº 51/2016
Dest Palma
Servidor Responsável

2 – VOTO

Inicialmente destacamos que, no que diz respeito à legalidade formal do presente projeto, o mesmo não apresenta vícios, posto que a lei ordinária é o ato normativo adequado para tratar sobre tal matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Quanto à iniciativa legal o mesmo se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, uma vez que a proposição em pauta atende o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);

(Artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Esses ditames que estão normatizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vão ao encontro com o disposto no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que também estabelece ser de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Ainda em relação à iniciativa do projeto em pauta, não há dúvidas que a Mesa Diretora da Câmara Municipal detém legitimidade para propor proposição de tal natureza posto que a Lei Orgânica Municipal outorga ao Poder Legislativo a competência exclusiva para dispor sobre sua estrutura organizacional, senão vejamos:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - (...);

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XX - (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

(Inciso III do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas)

Como já apontado em linhas pretéritas, a presente proposição tem como objeto a concessão de revisão geral anual para os servidores do Poder Legislativo municipal, isto é, pretende-se aqui proteger a remuneração dos referidos servidores dos efeitos da desvalorização monetária.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso X, dentre outras lições, que a remuneração dos servidores públicos poderá sofrer recomposição anualmente mediante lei específica, e tendo em vista que a presente proposição além de passar por uma rigorosa análise legislativa tem por como único objeto conceder a recomposição revisão.

Entrementes é importante ressaltar que em ano de eleições existe uma série de vedações normativas impostas aos gestores públicos. A Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997 em seu artigo 73, inciso VIII estabelece o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - (...);

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(Inciso VIII do artigo 73 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997)
(grifos nossos)

Não restam dúvidas que o poder público só poderá aumentar os vencimentos dos servidores nos limites da recomposição da perda de seu poder aquisitivo em ano eleitoral. A expressão “ao longo do ano da eleição” deixar entender que para apurar o percentual a ser concedido a título de atualização, deve-se utilizar o percentual inflacionário somente dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

meses do ano da eleição, entretanto, em uma consulta formulada pelo prefeito de Jaboticaba – RS ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, foi decidido o seguinte:

Não existe qualquer tipo de limitação legal, de cunho eleitoral, quanto ao período de cálculo a ser aplicado na definição do índice utilizado na revisão da remuneração dos servidores públicos, desde que tal índice não exceda a perda do poder aquisitivo em razão da inflação.

(Consulta/processo nº192004. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Relatora: Dra. Mylene Maria Michel. Julgado em 17 de junho de 2004)

Assim sendo, pode ser utilizada como cálculo inflacionário, para fins de proteção da remuneração contra os efeitos da desvalorização, a variação dos últimos 12 (doze) meses.

Quanto ao índice utilizado para fins de reajuste, é necessário destacarmos que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”¹. Dessa forma o correto seria se o município tivesse um índice próprio para aplicá-lo no cálculo do reajuste salarial. Diante de tal falta, foi proposto a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), correspondentes ao crescimento da receita corrente líquida do Município nos últimos 12 (doze) meses, no entanto o crescimento da receita corrente líquida do município nos últimos 12 (doze) meses atingiu o percentual de 6,8% (seis vírgula oito por cento), portanto se faz necessária a apresentação de emenda modificativa, nos termos do inciso II, do artigo 201, do Regimento Interno, para se adequar o percentual referido no texto original do projeto de lei 04/2016 ao percentual do real crescimento da receita corrente líquida do município nos últimos 12 (doze) meses, o que passamos a fazer:

3 – Emenda modificativa

Apresento emenda modificativa ao projeto de lei em tela, para alterar o artigo 1º, nos seguintes termos:

Texto original do artigo 1º, do Projeto de Lei 04/2016:

¹Súmula Vinculante nº42 do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Art. 1º - Art. 1º - Fica, concedida revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas — MG, no percentual de 7% (sete por cento), percentual este, referente a Variação da receita corrente líquida municipal dos exercícios de 2014 e 2015..

Com a presente emenda o texto do artigo 1º, do projeto de lei 04/2016 passará a conter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica, concedida revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas — MG, no percentual de 6.8% (seis vírgula oito por cento), percentual este, referente a Variação da receita corrente líquida municipal dos exercícios de 2014 e 2015.

4 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal e, ainda primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2016, com a emenda apresentada abaixo.

Bonfinópolis de Minas – MG, 16 de maio de 2016.



VEREADOR
RELATOR

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Aprovado () Rejeitado () o voto do relator em único turno por () votos favoráveis () votos contrários e () abstenções. Sala de Comissões 16 / 05 / 2016	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso neste comissão nos termos do Art.
105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente
processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões 16 / 05 / 2016



PRESIDENTE DA COMISSÃO